



---

## Solução de Consulta nº 98.072 - Cosit

**Data** 24 de março de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8302.41.00**

**Mercadoria:** Multiponto sem chave, de aço inoxidável, com a função de controlar a abertura e o fechamento das portas de correr, contendo um mecanismo interno de zamak e linguetas de aço inoxidável.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

**[Informações sigilosas]**

2. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto multiponto sem chave, de aço inoxidável, com a função de controlar a abertura e o fechamento das portas de correr, contendo um mecanismo interno de zamak e linguetas de aço inoxidável.

### Classificação

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do

código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Trata-se de um produto constituído majoritariamente de aço inox (75%), o que nos remete para a Seção XV da NCM/SH, que cuida dos metais comuns e suas obras.

10. Na Seção XV, conquanto possua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 73 sugere abrigo para o produto em tela. Todavia, é necessário que, antes de se adentrar no referido Capítulo, se verifique a possibilidade de classificação do produto nos Capítulos 82 ou 83 dessa mesma Seção XV, tendo em vista o teor da Nota 2 da referida Seção, da qual, por ser pertinente ao caso, reproduz-se o trecho a seguir:

(...)

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

11. O cotejo dos títulos dos Capítulos 82 – Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns e 83 – Obras diversas de metais comuns aponta o Capítulo 83 como o mais adequado a albergar o produto de que aqui se cuida e, nesse ponto, vale lembrar o trecho das Nesh desse Capítulo que, em suas considerações gerais, afirmam que o Capítulo 83, como também o Capítulo 82, abrangem limitadamente um certo número de artigos, sem considerar os metais comuns constitutivos.

12. No Capítulo 83, o texto da posição NCM 83.02 alcança o multiponto sem chave para portas de correr (ou corrediças) de aço inox:

83.02 Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.

(os grifos são nossos)

13. Nesse momento é oportuno reproduzir-se um trecho das Nesh da posição NCM 83.02, que esclarecem a sua abrangência, com os seguintes termos:

“Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo.

[. . .]

Esta posição compreende:

[. . .]

D) As guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil.

Entre esses artigos podem citar-se:

1) Os dispositivos de segurança com correntes e outros mecanismos de segurança, os fechos, as cremonas, as carrancas (travas de janelas), os fechos e correntes de portas ou de janelas, os fechos e corrediças de bandeiras e impostas, os ganchos e outras ferragens para janelas de vidros duplos, os ganchos, fechos e travas de contraventos, os cantos das gelosias, os suportes e pontas enroladoras de estores (persianas), as entradas de caixas de correspondência, os batentes, aldrabas e postigos para portas (exceto os postigos com dispositivos ópticos).

2) As fechaduras de molas, sem chave, como as fechaduras denominadas "bico-de-pato"; os ferrolhos, fechos, trincos e tranquetas (exceto os ferrolhos de chave da posição 83.01), os fechos de lingueta, de esferas e as molas com ressalto para portas.

3) As ferragens para portas corrediças de vitrines de lojas, de garagens, hangares (por exemplo, corrediças, trilhos (calhas\*), rodízios e semelhantes).

4) As entradas de chaves e os espelhos de puxadores, para portas de imóveis.

5) As armações de cortinas e semelhantes e seus acessórios, tais como varões, tubos, rosáceas, suportes, embraces, pinças, argolas (lisas, de rodízio, por exemplo), borlas para cordões, terminais; as guarnições de escadas, tais como bordas de proteção para degraus, varões e outros dispositivos para fixar tapetes e esferas de corrimões.

Os varões, tubos e barras, próprios para cortinas ou tapetes, que consistam em perfis, tubos e barras simplesmente cortados em tamanho determinado, mesmo perfurados, seguem o regime do metal constitutivo.

6) As esquadrias e cantoneiras de reforço para portas, janelas, contraventos, etc.

7) Os porta-cadeados (ferrolhos) para portas; as maçanetas ou punhos, as argolas, pendentos puxadores e botões para portas, incluindo os artigos semelhantes para fechaduras ou fechos.

8) Os calços e fechadores, de portas (exceto os indicados na letra H) abaixo)."

(os grifos são nossos)

14. Os exemplos das Nesh da posição NCM 83.02 não são exaustivos, ou seja, não abrangem detalhadamente a lista completa de produtos que ali se classificam. Desse modo, entendemos que o produto em tela corresponde a uma guarnição ou ferragem de metal comum, com predominância do metal aço inoxidável, empregado na construção civil em portas de correr ou corrediças.

15. Por todo o exposto, o produto multiponto sem chave, é classificado, em consonância com a RGI 1, na posição NCM 83.02.

16. A posição 83.02 desdobra-se nas seguintes subposições:

8302.10.00 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as chameiras)

- 8302.20.00 - Rodízios
- 8302.30.00 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
- 8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes
- 8302.50 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
- 8302.60 - Fechos automáticos para portas

17. Diante dos textos acima transcritos e em concordância com a RGI 6, conclui-se que o produto, que é uma guarnição ou ferragem, de aço inox, para porta corredeira classifica-se na subposição NCM de primeiro nível 8302.4, que assim se completa em segundo nível:

- 8302.41 – Para construções
- 8302.42 – Outros, para móveis
- 8302.49 - Outros

18. Assim sendo, de acordo com a RGI 6, o multiponto sem chave para portas de correr de aço inox, que corresponde a um produto para construções, classifica-se na subposição NCM 8302.41.

19. A subposição NCM 8302.41 não possui desdobramentos no âmbito regional, portanto o produto objeto dessa consulta classifica-se no código NCM 8302.41.00.

## Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.02) e RGI 6 (texto da subposição 8302.41) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8302.41.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de março de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

*(Assinado Digitalmente)*

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA